Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 878/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02087/2013
PROTOCOLO	**:**	1309985
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N.º 384/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JURISDICIONADO	**:**	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:**	GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA.
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA USO ESCOLAR
VALOR	**:**	R$ 325.500,00
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECEDOR EXCLUSIVO – EXCLUSIVIDADE COMPROVADA – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – POSSIBILIDADE – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂÑCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I - É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, para aquisição de materiais didáticos escolares, se comprovada a exclusividade do fornecedor, atendidas, ainda, as demais exigências legais.

II - Observados os requisitos da lei, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como, da formalização da Nota de Empenho n.º 384/2012, no valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., sendo ordenadora de despesa a Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo do exame da formalização da Nota de Empenho nº 384/ 2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a aquisição de materiais didáticos para uso escolar técnico, sendo o valor pactuado em R$ 325.500,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais).

A Nota de Empenho nº 384/2012 foi emitida em 16/03/2012, tendo seu extrato publicado em 26/04/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 04/05/2012.

A 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Empenho, conforme Análise nº ANC-3ICE-2665/2013 (peça 24).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-10668/2013(peça 26), constatou a ausência do seguinte documento:

> -Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – infringência ao Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, alterada pela Lei 12.440/2011.

Intimado na forma regimental (peças 27 e 28), os jurisdicionados se fizeram presentes nos autos acostando o documento faltante que sanou a lacuna anteriormente detectada, (peças 30 e 32).

A seguir, o Ministério Público de Contas após exame dos novos documentos emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8204/2014, opinando como segue:

> “Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade procedimento de inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento de empenho nos termos do inciso I do artigo 59, da lei complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso I , “alínea b” da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77,incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisa-se nestes autos a contratação direta por inexigibilidade de licitação, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Pois bem, o Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10668/2013(peça 26), constatou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas –infringência ao Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93,alterada pela Lei 12.440/2011, motivo pela qual sugeriu a intimação dos jurisdicionados.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram o documentos faltante, saneando a falha e comprovando a regularidade do processo ora examinado.

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que a justificativa apresentada supriu a irregularidade apontada, entendo que os atos praticados quanto à inexigibilidade de licitação estão em conformidade com o art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/ 2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal acima citada, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120,I, "b", II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Empenho nº 384/2012, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão e da respectiva formalização da Nota de Empenho n.º 384/2012, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)